



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/08 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/12, inconformado com o Parecer Prévio TC-022/2017 – Segunda Câmara, propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 6 de setembro de 2017.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 4953/2015
 Acórdão: TC-022/2017 – SEGUNDA CÂMARA

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
 EMINENTES CONSELHEIROS,**

I – BREVE RELATO

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio do v. Parecer Prévio **TC-022/2017 – Segunda Câmara**, exarado nos autos do processo TC-4953/2015, recomendou ao Legislativo Municipal a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Mantenópolis, sob responsabilidade de **MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS**, exercício de 2014; contudo, afastou a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais suplementares, em inobservância ao limite estabelecido na LOA elencada no item 2.2 da ITC 3391/2016-9, assim como deixou de determinar a formação de autos apartados em relação à irregularidade descrita no item 2.5 da ITC¹, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, Sérgio Manoel Nader Borges, ora transcrito (trechos):

[...]

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM INOBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E AO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (item 4.2 do RT 150/2016 e 2.2 da ITC 03391/2016-9)

Base Normativa: Art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964, art. 37 da Lei 1.434/2013 (LDO).

[...]

Entretanto, discordo do entendimento da área técnica e acolho a justificativa para exclusão do limite estabelecido na LDO para abertura de créditos adicionais, de R\$ 1.700.000,00 relativo àqueles abertos tendo como fonte de recursos os convênios, tendo em vista que para rejeitar os argumentos de defesa a unidade técnica considerou apenas os documentos encaminhados por ocasião da defesa e entendeu que as informações neles constantes “são insuficientes para subsidiar a auditoria deste Tribunal de Contas”.

[...]

DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. (item 7.1.1 do RT 150/2016 e 2.5 da ITC)

[...]

¹ Item 2.5 – Despesas com pessoal do poder executivo acima do limite estabelecido pela Lei Complementar 101/2000.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Diante dos fatos, acompanhando o entendimento da área técnica, mantenho a irregularidade, no entanto, deixo de acatar a proposta para formação de autos em apartados para com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, por entender que tal medida deve ser adotada findo o prazo para recondução ao limite, consoante art. 23 da LRF.

[...]

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, **acompanhando parcialmente o entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, VOTO no seguinte sentido:**

1. Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Mantenópolis, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Mauricio Alves dos Santos (Prefeito Municipal), na forma do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;
2. Seja encaminhada ao atual gestor **RECOMENDAÇÃO** para que na elaboração da Lei Orçamentária observe as diretrizes emanadas desta Corte de Contas se abstenha de incluir nos instrumentos de planejamento dispositivos que infrinjam o art. 167, VII da Constituição Federal/88, art. 5º, §4º, da Lei Responsabilidade Fiscal, e art. 7º da Lei 4.320/1964;
3. Por fim, **recomendo** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

O parecer prévio objurgado veicula, portanto, manifestação **contrária às provas dos autos e ao ordenamento jurídico**, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/12 que *“de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/12 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 249 que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia 28/07/2017 (sexta-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia **31.07.2017**.

Perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Conforme asseverado o julgamento veiculado no Parecer Prévio, embora recomende a rejeição da prestação de contas anual da Prefeitura de Mantenópolis, sob responsabilidade de **MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS**, exercício de 2014, afastou a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais suplementares em inobservância ao limite estabelecido na LOA, bem como deixou de determinar a formação de autos apartados para responsabilizar o prefeito pessoalmente nos termos da Lei n. 10.028/2000.

No entanto, incorre v. parecer prévio em *erro in iudicando* conforme se passa a expor seguir.

III.1 – DA ABERTURA CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM INOBSERVÂNCIA AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E AO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O v. parecer recorrido afastou a irregularidade constante do item 2.2 da ITC 3391/2016-9, constante dos autos TC-4953/2015, sob a seguinte argumentação, *ipsis litteris*:

[...]

Entretanto, **discordo do entendimento da área técnica e acolho a justificativa para exclusão do limite** estabelecido na LDO para abertura de créditos adicionais, de **R\$ 1.700.000,00 relativo àqueles abertos tendo como fonte de recursos os convênios**, tendo em vista que para rejeitar os argumentos de defesa a unidade técnica **considerou apenas os documentos encaminhados por ocasião da defesa** e entendeu que as informações neles constantes “*são insuficientes para subsidiar a auditoria deste Tribunal de Contas*”.

Entretanto, à vista dos arts. 137 e 138 do RITCEES, todos os elementos contidos nos autos, exigidos por força regimental ou de ato normativo próprio, integram a Prestação de Contas e, portanto, compõe o conjunto probatório que, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado ou princípio da persuasão racional, deve ser levado em conta por este Relator em seu julgamento.

Neste sentido, a Instrução Normativa 28/2013 em seu Anexo dois estabelece que a Prestação de Contas Anual dos Prefeitos seja instruída com o Demonstrativo dos Créditos Adicionais (DEMCAD) definindo-o como um demonstrativo consolidado dos créditos adicionais contendo informações sobre os créditos abertos no exercício: lei autorizativa, instrumentos de abertura, natureza, valor e fonte de recursos utilizada, dentre outras informações, na forma do Anexo 14 desta instrução normativa.

Verifiquei que o referido relatório (DEMCAD) encaminhado nesta Prestação de Contas, detalha os créditos adicionais abertos à conta de recursos de convênios, no montante de R\$ 1.700.000,00, informando inclusive a dotação suplementada. **Desta forma, a meu ver não resta dúvida de que tais créditos foram abertos à conta de recursos de convênios e considerando que a Lei Municipal 1453/2013 (Lei Orçamentária) em seu art. 6º estabelecer que as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios não oneram o limite de abertura de créditos adicional, acolho a justificativa do responsável.**

Portanto, a meu ver, em 2014, a abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite de abertura em R\$ 27.531,37, como demonstrado a seguir:

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Limite p/ abertura créditos suplementares LDO atualizada (25%; Lei 1455/2013) (A)	8.658.062,50
Créditos adicionais abertos com base na LOA (B)	13.762.347,87
Suplementações com despesas com pessoal e encargos sociais (art.6º, inciso II Lei 1453/2013) (C)	3.376.754,00
Créditos abertos tendo como fonte superávit financeiro do exercício anterior (D)	1.700.000,00
Créditos adicionais abertos com base na LOA (E) = B-C-D	8.685.593,87
Valor ultrapassado (E)= D - A	27.531,37

Justificativas rejeitadas pela ausência de previsão legal para sua exclusão	
Créditos abertos tendo como fonte como fonte superávit financeiro do exercício anterior	373.650,00
Créditos abertos para remanejamento de recursos entre a mesma dotação	1.371.000,00

De tal maneira, considerando que R\$ R\$ 27.531,37 representa 0,0795% da despesa fixada na LOA, em que pese o descumprimento do ditame legal, entendo que tal não provocou alteração significativa no orçamento e invoco o princípio da insignificância para afastar a presente irregularidade.

Por derradeiro e oportuno, observei que a Lei Orçamentária de Mantenópolis para o exercício de 2014, Lei Municipal 1453/2013, contém dispositivos que excepcionam alguns casos do limite de abertura de créditos adicionais sem estabelecer qualquer outra limitação. Como esta Corte tem entendido 15 que a inclusão nas Leis Orçamentárias de tais dispositivos é inconstitucional, entendo por bem recomendar à atual administração municipal para que na elaboração da Lei Orçamentária observe as diretrizes emanadas desta Corte de Contas para que os gestores se abstenham de incluir nos instrumentos de planejamento dispositivos que infringem o art. 167, VII da Constituição Federal.

No entanto, com a devida vênia ao posicionamento acima exarado, não pode ele prevalecer, eis que afrontam dispositivos regimentais, legais e constitucionais, conforme inicialmente aduzido.

Restou demonstrado nos autos que, dentre os créditos suplementares abertos pelo Executivo de Mantenópolis, no exercício de 2014, o montante de R\$ 1.727.531,37 (um milhão, setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) não foi precedido da indispensável autorização legislativa e não houve indicação dos recursos correspondentes, em nítida afronta ao art. 167, inciso V, da CF/88².

Segundo entendimento exarado no parecer prévio, "... o referido relatório (DEMCAD) encaminhado nesta Prestação de Contas, detalha os créditos adicionais abertos à conta de recursos de convênios, no montante de R\$ 1.700.000,00, informando inclusive a dotação suplementada"³.

² Art. 167. São vedados:

(...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

³ Fls.239/240.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Nesse cenário, cumpre enfatizar que esse Tribunal de Contas possui Parecer Consulta nº 28/2004 a respeito de abertura de créditos com recursos de convênios, vejamos:

“Portanto, vê-se que **os créditos provenientes de recursos de convênios por sua natureza também devem ser considerados como fonte distinta de recursos para abertura de créditos adicionais**, o que está reconhecidamente expresso pelas tentativas de evolução legislativa. Mas conforme já afirmamos inicialmente, enquanto ainda omisso o ordenamento, é possível acorrer-se ao mandamento constitucional, que aponta a possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial **quando houver autorização legislativa** e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos o teor do citado dispositivo, que deve ser interpretado a contrario sensu: Art. 167. São vedados: [...] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais e para os mais diversos setores sociais e econômicos - dos quais se destacam os da saúde, da educação e da infra estrutura - não seria coerente concluir pela impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição infraconstitucional quanto ao assunto. Reconhece-se a necessidade de a lei complementar prevista no §9º do art. 165 da CR tratar de forma mais minudente a matéria. Entretanto, enquanto ausente no universo jurídico referida regulamentação e não havendo qualquer vedação expressa na Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à utilização desta espécie de recursos como fonte para abertura de crédito suplementar ou especial, resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR. **CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, e ainda tendo em vista a atual defasagem do texto da Lei Federal n.º 4.320/64, opinamos para, no mérito, responder pela **possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR (autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes)**” (grifos no original).

Extrai-se do Parecer Consulta mencionado que **os recursos de convênio podem ser utilizados como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais**, não se excluindo, contudo, a exigência de **autorização legislativa** e de indicação dos recursos correspondentes, a teor do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, pode-se concluir que **a abertura de créditos suplementares, mesmo quando oriundos de recursos de convênio, devem ser pautados em expressa autorização legislativa.**

O Parecer Prévio recorrido indicou que a Lei Municipal n. 1.453/2013 (Lei Orçamentária Anual), mais especificamente o inciso III do art. 6º, seria o sustentáculo para a abertura dos créditos suplementares em questão.

No entanto, equivocada tal assertiva.

O art. 6º, III, da LOA assim disciplinou:

Art. 20. Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar, estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, os seguintes casos:

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

(...)

III – as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES N.º. 028/2004;

Evidente que o teor de tal dispositivo não trouxe autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares, mas apenas carreou a informação de que a abertura de crédito adicional suplementar, nas hipóteses previstas nos seus incisos, não onera o limite de abertura de créditos suplementares previstos na LDO.

Lado outro, trecho do próprio parecer prévio considera que *“portanto, a meu ver, em 2014, a abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite de abertura de R\$ 27.531,37”.*

A título de elucidação, cumpre transcrever os dispositivos legais que autorizaram as demais suplementações de crédito do mesmo exercício em análise:

Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n. 1.453), de 30 de dezembro de 2013⁴:

Art 5º- Fica o Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais consolidadas no Orçamento Municipal da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido no **artigo 37** da Lei de Diretrizes orçamentária-LDO n.º. 1.434 de 05 de agosto de 2013, para reforço de Dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I da Lei Federal n.º 4.320, utilizando como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES 028 de 08 de julho de 2004.

Lei n. 1.434, de 05 de agosto de 2013⁵:

Art. 37º - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

§ 1º - O Poder executivo, Legislativo e Autarquias Municipais poderão, mediante decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

§ 2º - As modificações a que se refere o inciso anterior também poderão ocorrer até o limite de 10 % (dez por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do poder Executivo, conforme art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

Lei n. 1.455, de 30 de dezembro de 2013⁶:

Artigo 1º - Fica alterado o § 2º do Art. 37 da Lei Municipal n.º 1.434/2013 – LDO, que passará a ter a seguinte redação:

⁴ Fl. 6 do TC- 1243/2014 (apenso a PCA).

⁵ Fl. 11 do TC- 1245/2014 (apenso a PCA).

⁶ Fl. 33 do TC- 1245/2014 (apenso a PCA).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

“§ 2º. As modificações a que se refere o inciso anterior também poderão ocorrer até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do poder Executivo, conforme Art. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Resta, portanto, evidenciado o *error in iudicando* no v. Parecer Prévio TC-022/2017, haja vista está amplamente demonstrado nos autos da prestação de contas que houve execução de despesa sem lastro legal **no montante de R\$ 1.727.531,37**, em total afronta aos dispositivos constitucional e legal, o que macula, de forma insanável, a prestação de contas.

Insanável, porquanto se trata de **irregularidade gravíssima**, tipificada em lei como crime de responsabilidade (art. 1º, V, Decreto-Lei n. 201/67) e ato de improbidade administrativa (art. 11, I, Lei n. 8.429/93).

III.2 – DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.

O v. Parecer Prévio **manteve a irregularidade em epígrafe**; entretanto, **afastou a proposta de formação de autos apartados para responsabilizar o prefeito** pelo descumprimento ao disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, sob o seguinte argumento:

[...]

11. Em que pese o poder executivo ter superado em 0,18% o limite legal disposto no artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/00, que fixou o limite máximo de despesas com pessoal para o executivo municipal em 54% da receita corrente líquida, verifico que a despesa consolidada do município não ultrapassou o limite máximo de 60% estabelecido pelo artigo 169 da Constituição da República, fixado pelo artigo 19, III da LRF, tendo atingido 58,10% da RCL.

12. Ressalto que este Tribunal de Contas emitiu alertas ao gestor sobre por meio dos processos TC 7856/2015 e 3001/2016.

13. Considero também que, em consonância com o art. 23 da LRF, ao ultrapassar o limite legal, o percentual excedente deveria ser eliminado nos próximos dois quadrimestres. Desta forma, equivoca-se a área técnica quando verifica a recondução aos limites considerando o 2º semestre de 2015.

14. Consultando os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2015, encaminhado de forma eletrônica ao TCEES (LRF-WEB), verifiquei os percentuais de despesa com pessoal, respectivamente, corresponderam a 54,04%, 55,96% da RCL. Tais índices demonstram que o gestor não se beneficiou do prazo de adequação ao restabelecimento ao limite permitido, conforme artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, antes, embora o primeiro quadrimestre indique ajustes no 2º quadrimestre à despesa com pessoal ultrapassa o limite em 1,96%

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

15. Por fim, verifiquei que o comportamento do índice das despesas com pessoal até o 2º quadrimestre de 2016 evidencia a não adoção de medidas efetivas para recondução das despesas ao limite legal, conforme de verifica no gráfico a seguir.

22. Penso que a inércia na adoção de medidas para a adequação do poder executivo ao limite legal traz no prazo previsto no art. 23 da LRF, por si só, conteúdo suficiente a caracterizar uma irregularidade insanável com nível de reprovabilidade a ensejar a contaminação da integralidade das contas, e motivar sua rejeição.

23. Diante dos fatos, acompanhando o entendimento da área técnica, **mantenho a irregularidade, no entanto, deixo de acatar a proposta para formação de autos em apartados para com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, por entender que tal medida deve ser adotada findo o prazo para recondução ao limite, consoante art. 23 da LRF.**

De início, é oportuno transcrever o conteúdo do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

A norma citada é expressa em afirmar que ultrapassado os limites de gastos com despesa com pessoal deve o gestor adotar as medidas necessárias para reconduzi-los aos parâmetros legais nos **dois quadrimestres seguintes**.

Contudo, em que pese constar do parecer prévio que o gestor ainda disporia do prazo estabelecido no art. 23 da LRF para retorno ao limite legal de despesa com pessoal, conforme dados extraídos do sistema LRFWeb, verifica-se que tal prazo já havia expirado, senão vejamos:

Período	RCL	Despesa com pessoal	%
1º semestre/2014	32.210.097,67	16.488.302,49	51,19 (48,6%)
PCA 2014	33.229.280,29	18.004.667,41	Alerta 54,18

Quadro – Despesas com Pessoal / RCL – Poder Executivo de Mantenópolis (2014-2016)

Período	RCL	Despesa com pessoal	%
1º semestre/2014	32.210.097,67	16.488.302,49	51,19
(1) 2º semestre/2014	32.974.781,09	17.848.327,99	54,13
1º quadrimestre/2015	33.470.544,17	18.088.626,83	54,04
2º quadrimestre/2015	33.371.303,10	18.673.400,46	55,96
(2) 3º quadrimestre/2015/ 2º semestre/2015	32.963.243,65	17.871.543,62	54,22
1º quadrimestre/2016	32.777.496,73	19.148.228,05	58,42
2º quadrimestre/2016	33.366.721,12	19.185.671,58	57,50

Fonte: Sistema LRFWeb TCEES (29/8/2017)

(1) por ter ultrapassado o limite máximo para despesas com pessoal (54%), o Município ficou sujeito ao encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal com periodicidade quadrimestral e não semestral (art. 63, § 2º, LRF).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

(2) O jurisdicionado encaminhou, por meio do Sistema LRFWeb deste Tribunal, o relatório do final do exercício (2015) como 2º semestre/2015 e não como 3º quadrimestre/2015.

Período: 1º Quadrimestre - 2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.927.731,06	0,00
Pessoal Ativo	18.002.946,11	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.924.784,95	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	1.839.104,23	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.839.104,23	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + I1 - II)	18.088.626,83	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	33.470.544,17	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	18.088.626,83	54,04
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	18.074.093,85	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	17.170.389,16	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	16.266.684,47	48,60



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Período: 2º Quadrimestre - 2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a".

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.508.961,93	0,00
Pessoal Ativo	18.506.957,31	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.002.004,62	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	1.835.561,47	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.835.561,47	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + II - I1)	18.673.400,46	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	33.371.303,10	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	18.673.400,46	55,96
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	18.020.503,67	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	17.119.478,49	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	16.218.453,31	48,60

Período: 1º Semestre - 2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a".

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		
Pessoal Inativo e Pensionistas		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)		
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária		
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + II - I1)		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)		
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)		54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)		51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)		48,60

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Período: 2º Semestre - 2015
 LRF, art. 55, inciso I, alínea "a."

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.715.571,79	0,00
Pessoal Ativo	17.622.860,46	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.092.711,33	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	1.844.028,17	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)	1.844.028,17	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + I1 - II)	17.871.543,62	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	32.963.243,65	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	17.871.543,62	54,22
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	17.800.151,57	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	16.910.143,99	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	16.020.136,41	48,60

Período: 3º Quadrimestre - 2015
 LRF, art. 55, inciso I, alínea "a."

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		
Pessoal Inativo e Pensionistas		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)		
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária		
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + I1 - II)		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)		
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)		54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)		51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)		48,60

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Período: 1º Quadrimestre - 2016
 LRF, art. 55, inciso I, alínea "a".

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.127.843,20	0,00
Pessoal Ativo	18.897.444,16	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.230.399,04	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	1.979.615,15	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)	1.979.615,15	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + I1 - II)	19.148.228,05	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	32.777.496,73	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	19.148.228,05	58,42
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	17.699.848,23	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	16.814.855,82	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	15.929.863,41	48,60

Período: 2º Quadrimestre - 2016

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a".

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.322.883,99	0,00
Pessoal Ativo	18.933.573,59	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.389.310,40	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	2.137.212,41	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)	2.137.212,41	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + I1 - II)	19.185.671,58	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	33.366.721,12	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	19.185.671,58	57,50
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	18.018.029,40	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	17.117.127,93	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	16.216.226,46	48,60

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Conforme se denota dos quadros acima, nos quadrimestres que se seguiram, até o 2º quadrimestre de 2016, os gastos com despesa com pessoal permaneceram acima do limite legal (54%).

Assevera-se que o entendimento desse egrégio Tribunal de Contas, conforme precedentes dos processos TC-2810/2014, TC-4008/2013, TC -2295/2012 e TC-2685/2014, é no sentido de, em havendo extrapolação dos limites de despesa com pessoal e sendo omissivo o responsável em adotar as medidas legais para o seu retorno aos parâmetros legais, **rejeitar a prestação de contas, bem como de abrir autos apartados para responsabilizar pessoalmente o prefeito municipal pela infração administrativa prevista no art. 5º da Lei n. 10.028/2000**, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO TC- 033/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2810/2014
 JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL BOM JESUS DO NORTE
 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
 RESPONSÁVEL - UBALDO MARTINS DE SOUZA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAR AUTOS APARTADOS – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.

[...]

III – CONCLUSÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, acompanhando o entendimento da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que a Câmara adote a seguinte decisão:

I – Seja mantida a seguinte irregularidade, conforme ITC 5460/2015:

Valor aplicado em Despesas com Pessoal superior aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.1.1 do RTC 315/2015 e 1.1 da ICC 296/2015).

II - Seja emitido parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas do Município de Bom Jesus do Norte, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ubaldo Martins de Souza, com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012.

III – Sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º I, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 1.1 da ICC 296/2015;

[...]

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2810/2014, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal de Bom Jesus do Norte a rejeição das contas do Município de Bom Jesus do Norte, exercício de 2013, sob a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

responsabilidade do Sr. Ubaldo Martins de Souza, com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012;

2. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 1.1 da ICC 296/2015;

3. Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12;

4. Determinar ao gestor atual que, no prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal;

5. Alertar que o descumprimento dos limites e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são condutas gravíssimas que podem ensejar a prática de ato de improbidade administrativa pelo gestor, sujeitando-o à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado no voto do relator;

6. Dar ciência aos interessados;

7. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO TC-029/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4008/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - ANTÔNIO CARLOS MACHADO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – REJEIÇÃO – DETERMINAÇÃO – FORMAR AUTOS APARTADO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR – ARQUIVAR.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4008/2013, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Pinheiros a rejeição da Prestação de Contas Anual do Município, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Machado, em razão da manutenção da irregularidade tratada no item 1 do voto do Relator;

2. Determinar a formação de autos apartados, visando a responsabilização pessoal do Prefeito, Senhor Antônio Carlos Machado, por descumprimento do disposto no Art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, extraído-se, para tal, cópia do Parecer Prévio emitido, bem como deste voto e da decisão desta Corte de Contas, do Parecer Ministerial (fls. 967/972) e da MTP nº 613/2015, além da documentação anexa (fls. 982/1095);

3. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pinheiros, no seguinte sentido:

3.1 Observe os termos do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da extrapolação do limite prudencial de 95% da receita corrente líquida;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

3.2 Observe os termos do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 100% da receita corrente líquida, eliminando-se o excesso nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
 4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO TC-0025/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2295/2012
 JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 RESPONSÁVEIS - JOÃOALBERTO FACHIM E MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 –1) PRELIMINARMENTE, DESCONSIDERAR REVELIA DO SR. JOÃO ALBERTO FACHIM – 2) REJEIÇÃO – 3) FORMAR AUTOS APARTADOS – 4) DETERMINAÇÃO – 5) ARQUIVAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2295/2012, RESOLVEM os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Preliminarmente, desconsiderar a declaração de revelia em relação ao Termo de Citação 254/2014 e Edital de Citação 48/2014, tendo em vista que houve apresentação de justificativas referentes aos itens 3.1.1 e 3.2 do RTC 8/2014, assinadas pelo senhor João Alberto Fachim;
2. Recomendar ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Município de Rio Novo do Sul, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor João Alberto Fachin, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012;
- 3. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do Regimento Interno, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do gestor municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 3.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 2409/2015;**
4. Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12;
5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO TC-048/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2685/2014
 JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 RESPONSÁVEL - PAULO LEMOS BARBOSA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –REJEIÇÃO – FORMAR AUTOS APARTADOS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2685/2014, RESOLVEM os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Manter as seguintes irregularidades, conforme Instrução Técnica Conclusiva 3801/2015:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

1.1 Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro (item II.I da ICC 137/15). Base Legal: infringência à Lei 4320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade;

1.2 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal (item II.III da ICC 137/15). Base Legal: infringência à Lei Complementar Federal 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.3 Prestação de contas ao Conselho do FUNDEB extemporânea e com deficiências (item II.IV da ICC 137/15). Base Legal: infringência à Lei Federal 11.494/2007.

2. Recomendar ao Legislativo Municipal a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lemos Barbosa, relativa ao exercício de 2013, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012;

3. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do Regimento Interno, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do gestor municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 7.1.1.1 do RTC 67/2015;

4. Recomendar ao prefeito municipal para que tome providências em relação ao registro contábil da participação do município em consórcios públicos;

5. Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal 12;

6. Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, com a ressalva de que a responsabilização por suposta violação ao art. 5º da Lei 10.028/2000 será apurada em autos apartados;

7. Dar ciência aos interessados;

8. Arquivar os autos após trânsito em julgado.

A mesma *ratio* deve ser aplicada ao caso vertente, haja vista que deixou o chefe do executivo municipal de reconduzir as despesas de pessoal ao limite (54%) e no prazo estipulados na LC n. 101/2000, sendo indispensável a formação de autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento ao disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformular o v. Parecer Prévio TC-022/2017 – SEGUNDA CÂMARA**, recomendando-se ao legislativo municipal a rejeição das contas anuais da prefeitura de Mantenópolis também pela prática da infração descrita no **item 2.2 da ITC 03391/2016-9⁷**, por configurar grave violação a norma legal e constitucional, bem como determinar a **formação de autos apartados** para responsabilizar pessoalmente Maurício Alves dos Santos, na forma dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, mantendo-se inalterados os demais termos do v. parecer prévio recorrido.

⁷ Abertura de créditos adicionais suplementares em inobservância ao limite estabelecido na lei orçamentária anual e ao art. 167 da Constituição da República (fls. 238/241 do parecer prévio).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Por fim, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993⁸, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012⁹, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 6 de setembro de 2017.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁸ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁹ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**